



# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

Atena  
Editora  
Ano 2020



# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

ADAYLSON WAGNER SOUSA DE VASCONCELOS  
(ORGANIZADOR)

  
Atena  
Editora  
Ano 2020

### **Editora Chefe**

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

### **Assistentes Editoriais**

Natalia Oliveira

Bruno Oliveira

Flávia Roberta Barão

### **Bibliotecária**

Janaina Ramos

### **Projeto Gráfico e Diagramação**

Natália Sandrini de Azevedo

Camila Alves de Cremona

Luiza Alves Batista

Maria Alice Pinheiro

### **Imagens da Capa**

Shutterstock

### **Edição de Arte**

Luiza Alves Batista

### **Revisão**

Os Autores

2020 by Atena Editora

Copyright © Atena Editora

Copyright do Texto © 2020 Os autores

Copyright da Edição © 2020 Atena Editora

Direitos para esta edição cedidos à Atena

Editora pelos autores.



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob uma Licença de Atribuição *Creative Commons*. Atribuição-Não-Comercial-NãoDerivativos 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0).

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de responsabilidade exclusiva dos autores, inclusive não representam necessariamente a posição oficial da Atena Editora. Permitido o *download* da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

A Atena Editora não se responsabiliza por eventuais mudanças ocorridas nos endereços convencionais ou eletrônicos citados nesta obra.

Todos os manuscritos foram previamente submetidos à avaliação cega pelos pares, membros do Conselho Editorial desta Editora, tendo sido aprovados para a publicação.

### **Conselho Editorial**

#### **Ciências Humanas e Sociais Aplicadas**

Prof. Dr. Alexandre Jose Schumacher – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná

Prof. Dr. Américo Junior Nunes da Silva – Universidade do Estado da Bahia

Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof. Dr. Antonio Gasparetto Júnior – Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais

Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília

Prof. Dr. Carlos Antonio de Souza Moraes – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa  
Prof. Dr. Daniel Richard Sant’Ana – Universidade de Brasília  
Prof. Dr. Deyvison de Lima Oliveira – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Dilma Antunes Silva – Universidade Federal de São Paulo  
Prof. Dr. Edvaldo Antunes de Farias – Universidade Estácio de Sá  
Prof. Dr. Elson Ferreira Costa – Universidade do Estado do Pará  
Prof. Dr. Eloi Martins Senhora – Universidade Federal de Roraima  
Prof. Dr. Gustavo Henrique Cepolini Ferreira – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice  
Prof. Dr. Jadson Correia de Oliveira – Universidade Católica do Salvador  
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense  
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins  
Prof. Dr. Luis Ricardo Fernandes da Costa – Universidade Estadual de Montes Claros  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Marcelo Pereira da Silva – Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Profª Drª Maria Luzia da Silva Santana – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul  
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Rita de Cássia da Silva Oliveira – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Prof. Dr. Rui Maia Diamantino – Universidade Salvador  
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. William Cleber Domingues Silva – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

#### **Ciências Agrárias e Multidisciplinar**

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano  
Profª Drª Carla Cristina Bauermann Brasil – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás  
Prof. Dr. Cleberton Correia Santos – Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná  
Profª Drª Diocléa Almeida Seabra Silva – Universidade Federal Rural da Amazônia  
Prof. Dr. Écio Souza Diniz – Universidade Federal de Viçosa  
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul  
Prof. Dr. Fágner Cavalcante Patrocínio dos Santos – Universidade Federal do Ceará  
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Prof. Dr. Jael Soares Batista – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Júlio César Ribeiro – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Profª Drª Lina Raquel Santos Araújo – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Pedro Manuel Villa – Universidade Federal de Viçosa  
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido  
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

## **Ciências Biológicas e da Saúde**

Prof. Dr. André Ribeiro da Silva – Universidade de Brasília  
Profª Drª Anelise Levay Murari – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Débora Luana Ribeiro Pessoa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Douglas Siqueira de Almeida Chaves -Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Edson da Silva – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri  
Profª Drª Eleuza Rodrigues Machado – Faculdade Anhanguera de Brasília  
Profª Drª Elane Schwinden Prudêncio – Universidade Federal de Santa Catarina  
Profª Drª Eysler Gonçalves Maia Brasil – Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira  
Prof. Dr. Ferlando Lima Santos – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Gabriela Vieira do Amaral – Universidade de Vassouras  
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria  
Prof. Dr. Helio Franklin Rodrigues de Almeida – Universidade Federal de Rondônia  
Profª Drª Iara Lúcia Tescarollo – Universidade São Francisco  
Prof. Dr. Igor Luiz Vieira de Lima Santos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Jefferson Thiago Souza – Universidade Estadual do Ceará  
Prof. Dr. Jesus Rodrigues Lemos – Universidade Federal do Piauí  
Prof. Dr. Jônatas de França Barros – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. José Max Barbosa de Oliveira Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará  
Prof. Dr. Luís Paulo Souza e Souza – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Magnólia de Araújo Campos – Universidade Federal de Campina Grande  
Prof. Dr. Marcus Fernando da Silva Praxedes – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia  
Profª Drª Maria Tatiane Gonçalves Sá – Universidade do Estado do Pará  
Profª Drª Mylena Andréa Oliveira Torres – Universidade Ceuma  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federaci do Rio Grande do Norte  
Prof. Dr. Paulo Inada – Universidade Estadual de Maringá  
Prof. Dr. Rafael Henrique Silva – Hospital Universitário da Universidade Federal da Grande Dourados  
Profª Drª Regiane Luz Carvalho – Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino  
Profª Drª Renata Mendes de Freitas – Universidade Federal de Juiz de Fora  
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande

## **Ciências Exatas e da Terra e Engenharias**

Prof. Dr. Adélio Alcino Sampaio Castro Machado – Universidade do Porto  
Prof. Dr. Carlos Eduardo Sanches de Andrade – Universidade Federal de Goiás  
Profª Drª Carmen Lúcia Voigt – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Dr. Douglas Gonçalves da Silva – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia  
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro  
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará  
Profª Dra. Jéssica Verger Nardeli – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho  
Prof. Dr. Juliano Carlo Rufino de Freitas – Universidade Federal de Campina Grande  
Profª Drª Luciana do Nascimento Mendes – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Marcelo Marques – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Drª Neiva Maria de Almeida – Universidade Federal da Paraíba  
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte  
Profª Drª Priscila Tessmer Scaglioni – Universidade Federal de Pelotas  
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista

### **Linguística, Letras e Artes**

Profª Drª Adriana Demite Stephani – Universidade Federal do Tocantins  
Profª Drª Angeli Rose do Nascimento – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Drª Carolina Fernandes da Silva Mandaji – Universidade Tecnológica Federal do Paraná  
Profª Drª Denise Rocha – Universidade Federal do Ceará  
Prof. Dr. Fabiano Tadeu Grazioli – Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões  
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná  
Profª Drª Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná  
Profª Drª Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará  
Profª Drª Sandra Regina Gardacho Pietrobon – Universidade Estadual do Centro-Oeste  
Profª Drª Sheila Marta Carregosa Rocha – Universidade do Estado da Bahia

### **Conselho Técnico Científico**

Prof. Me. Abrãao Carvalho Nogueira – Universidade Federal do Espírito Santo  
Prof. Me. Adalberto Zorzo – Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza  
Prof. Me. Adalto Moreira Braz – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos – Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Paraíba  
Prof. Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva – Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí  
Prof. Me. Alexsandro Teixeira Ribeiro – Centro Universitário Internacional  
Prof. Me. André Flávio Gonçalves Silva – Universidade Federal do Maranhão  
Profª Ma. Andréa Cristina Marques de Araújo – Universidade Fernando Pessoa  
Profª Drª Andreza Lopes – Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Acadêmico  
Profª Drª Andrezza Miguel da Silva – Faculdade da Amazônia  
Profª Ma. Anelisa Mota Gregoleti – Universidade Estadual de Maringá  
Profª Ma. Anne Karynne da Silva Barbosa – Universidade Federal do Maranhão  
Prof. Dr. Antonio Hot Pereira de Faria – Polícia Militar de Minas Gerais  
Prof. Me. Armando Dias Duarte – Universidade Federal de Pernambuco  
Profª Ma. Bianca Camargo Martins – UniCesumar  
Profª Ma. Carolina Shimomura Nanya – Universidade Federal de São Carlos  
Prof. Me. Carlos Antônio dos Santos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro  
Prof. Ma. Cláudia de Araújo Marques – Faculdade de Música do Espírito Santo  
Profª Drª Cláudia Taís Siqueira Cagliari – Centro Universitário Dinâmica das Cataratas  
Prof. Me. Clécio Danilo Dias da Silva – Universidade Federal do Rio Grande do Norte  
Prof. Me. Daniel da Silva Miranda – Universidade Federal do Pará  
Profª Ma. Daniela da Silva Rodrigues – Universidade de Brasília  
Profª Ma. Daniela Remião de Macedo – Universidade de Lisboa  
Profª Ma. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco

Prof. Me. Douglas Santos Mezacas – Universidade Estadual de Goiás  
Prof. Me. Edevaldo de Castro Monteiro – Embrapa Agrobiologia  
Prof. Me. Eduardo Gomes de Oliveira – Faculdades Unificadas Doctum de Cataguases  
Prof. Me. Eduardo Henrique Ferreira – Faculdade Pitágoras de Londrina  
Prof. Dr. Edwaldo Costa – Marinha do Brasil  
Prof. Me. Eliel Constantino da Silva – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita  
Prof. Me. Ernane Rosa Martins – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás  
Prof. Me. Euvaldo de Sousa Costa Junior – Prefeitura Municipal de São João do Piauí  
Profª Ma. Fabiana Coelho Couto Rocha Corrêa – Centro Universitário Estácio Juiz de Fora  
Prof. Dr. Fabiano Lemos Pereira – Prefeitura Municipal de Macaé  
Prof. Me. Felipe da Costa Negrão – Universidade Federal do Amazonas  
Profª Drª Germana Ponce de Leon Ramírez – Centro Universitário Adventista de São Paulo  
Prof. Me. Gevair Campos – Instituto Mineiro de Agropecuária  
Prof. Me. Givanildo de Oliveira Santos – Secretaria da Educação de Goiás  
Prof. Dr. Guilherme Renato Gomes – Universidade Norte do Paraná  
Prof. Me. Gustavo Krahl – Universidade do Oeste de Santa Catarina  
Prof. Me. Helton Rangel Coutinho Junior – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
Profª Ma. Isabelle Cerqueira Sousa – Universidade de Fortaleza  
Profª Ma. Jaqueline Oliveira Rezende – Universidade Federal de Uberlândia  
Prof. Me. Javier Antonio Alborno – University of Miami and Miami Dade College  
Prof. Me. Jhonatan da Silva Lima – Universidade Federal do Pará  
Prof. Dr. José Carlos da Silva Mendes – Instituto de Psicologia Cognitiva, Desenvolvimento Humano e Social  
Prof. Me. Jose Elyton Batista dos Santos – Universidade Federal de Sergipe  
Prof. Me. José Luiz Leonardo de Araujo Pimenta – Instituto Nacional de Investigación Agropecuaria Uruguay  
Prof. Me. José Messias Ribeiro Júnior – Instituto Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco  
Profª Drª Juliana Santana de Curcio – Universidade Federal de Goiás  
Profª Ma. Juliana Thaisa Rodrigues Pacheco – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Drª Kamilly Souza do Vale – Núcleo de Pesquisas Fenomenológicas/UFPA  
Prof. Dr. Kárpio Márcio de Siqueira – Universidade do Estado da Bahia  
Profª Drª Karina de Araújo Dias – Prefeitura Municipal de Florianópolis  
Prof. Dr. Lázaro Castro Silva Nascimento – Laboratório de Fenomenologia & Subjetividade/UFPR  
Prof. Me. Leonardo Tullio – Universidade Estadual de Ponta Grossa  
Profª Ma. Lilian Coelho de Freitas – Instituto Federal do Pará  
Profª Ma. Liliani Aparecida Sereno Fontes de Medeiros – Consórcio CEDERJ  
Profª Drª Lúvia do Carmo Silva – Universidade Federal de Goiás  
Prof. Dr. Lucio Marques Vieira Souza – Secretaria de Estado da Educação, do Esporte e da Cultura de Sergipe  
Prof. Me. Luis Henrique Almeida Castro – Universidade Federal da Grande Dourados  
Prof. Dr. Luan Vinicius Bernardelli – Universidade Estadual do Paraná  
Prof. Dr. Michel da Costa – Universidade Metropolitana de Santos  
Prof. Dr. Marcelo Máximo Purificação – Fundação Integrada Municipal de Ensino Superior

Prof. Me. Marcos Aurelio Alves e Silva – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Profª Ma. Maria Elanny Damasceno Silva – Universidade Federal do Ceará

Profª Ma. Marileila Marques Toledo – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Prof. Me. Ricardo Sérgio da Silva – Universidade Federal de Pernambuco

Profª Ma. Renata Luciane Polsaque Young Blood – UniSecal

Prof. Me. Robson Lucas Soares da Silva – Universidade Federal da Paraíba

Prof. Me. Sebastião André Barbosa Junior – Universidade Federal Rural de Pernambuco

Profª Ma. Silene Ribeiro Miranda Barbosa – Consultoria Brasileira de Ensino, Pesquisa e Extensão

Profª Ma. Solange Aparecida de Souza Monteiro – Instituto Federal de São Paulo

Prof. Me. Tallys Newton Fernandes de Matos – Faculdade Regional Jaguaribana

Profª Ma. Thatianny Jasmine Castro Martins de Carvalho – Universidade Federal do Piauí

Prof. Me. Tiago Silvio Dedoné – Colégio ECEL Positivo

Prof. Dr. Welleson Feitosa Gazel – Universidade Paulista

## Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito

**Editora Chefe:** Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira  
**Bibliotecária:** Janaina Ramos  
**Diagramação:** Luiza Alves Batista  
**Correção:** Flávia Roberta Barão  
**Edição de Arte:** Luiza Alves Batista  
**Revisão:** Os Autores  
**Organizador:** Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

159 Instituições da democracia, da cidadania e do estado de direito / Organizador Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2020.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

Inclui bibliografia

ISBN 978-65-5706-548-8

DOI 10.22533/at.ed.488200311

1. Democracia. 2. Cidadania. 3. Estado de Direito. I. Vasconcelos, Adaylson Wagner Sousa de (Organizador). II. Título.

CDD 342

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

### Atena Editora

Ponta Grossa – Paraná – Brasil

Telefone: +55 (42) 3323-5493

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br)

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br)

## APRESENTAÇÃO

Em **INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO – VOL. I**, coletânea de dezoito capítulos que une pesquisadores de diversas instituições, se faz presente discussões de temáticas que circundam a grande área do Direito a partir de uma ótica de cidadania que impacta na construção de um estado democrático de direito genuinamente inclusivo, diverso e de/para todos.

Temos, nesse primeiro volume, cinco grandes grupos de reflexões que explicitam essas interações. Neles estão debates que circundam constitucionalismo e neoconstitucionalismo; direito tributário e suas ressonâncias; direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia; gênero, ações afirmativas e realidade indígena; além de refúgio e migração.

Constitucionalismo e neoconstitucionalismo traz análises relevantes como decisões sobre direito animal no panorama nacional e latino-americano, judicialização da geopolítica, a temática dos precedentes e do foro especial por prerrogativa de função.

Em direito tributário e suas ressonâncias são verificadas contribuições que versam sobre dedução das despesas educacionais, extrafiscalidade como mecanismo de redução de desigualdades e imunidade tributária.

No direito à informação, proteção de dados, transparência e democracia são encontradas questões sobre a informação como requisito de aperfeiçoamento do estado, proteção de dados, crítica ao utilitarismo em relação ao direito à informação e a transparência como elemento basilar para a democracia.

Gênero, ações afirmativas e realidade indígena contempla estudos sobre o questionar do paradigma binário, combate à discriminação no ambiente de trabalho, ações afirmativas a partir da realidade do Rio de Janeiro, políticas públicas de acesso para estudantes indígenas no ensino superior e multiculturalismo.

Refúgio e migração apresenta reflexões sobre proteção dos refugiados que pleiteiam refúgio e asilo político e a migração italiana ao Brasil.

Assim sendo, convidamos todos os leitores para exercitar diálogos com os estudos aqui contemplados.

Tenham proveitosas leituras!

Adaylson Wagner Sousa de Vasconcelos

## SUMÁRIO

### **CAPÍTULO 1..... 1**

A COMPARATIVE ANALYSIS OF THE EVOLUTION OF BRAZILIAN SUPREME COURT (STF) DECISIONS ON ANIMAL LAW AND THE CONSTITUTIONAL COURTS OF THE NEW LATIN AMERICAN CONSTITUTIONALISM COUNTRIES

Jadson Correia de Oliveira

Vanessa Estevam Alves

Raíssa Fernanda Cardoso Toledo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003111**

### **CAPÍTULO 2..... 18**

A JUDICIALIZAÇÃO DA GEOPOLÍTICA COMO ÚLTIMA FRONTEIRA EPISTEMOLÓGICA DO NEOCONSTITUCIONALISMO

Guilherme Sandoval Góes

**DOI 10.22533/at.ed.4882003112**

### **CAPÍTULO 3..... 30**

CONSIDERAÇÕES SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DOS PRECEDENTES

Vinícius Correia Trojan

Fábio Roberto Kampmann

**DOI 10.22533/at.ed.4882003113**

### **CAPÍTULO 4..... 40**

O FORO ESPECIAL POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO E O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Bruno Thiago Krieger

Raul Ribas

Doacir Gonçalves de Quadros

**DOI 10.22533/at.ed.4882003114**

### **CAPÍTULO 5..... 55**

TRIBUTAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE LEGAL DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Darlan Alves Moulin

Célio de Mendonça Clemente

Maria Débora Mendonça Cosmo

Ricarda Mendonça Cosmo

Rosane Augusto Iellomo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003115**

### **CAPÍTULO 6..... 69**

A EXTRAFISCALIDADE TRIBUTÁRIA COMO INSTRUMENTO DE REDUÇÃO DA POBREZA E DAS DESIGUALDADES SOCIAIS EM TEMPOS DE CRISE SOCIOECONÔMICA DO ESTADO

Darlan Alves Moulin

Raphael Malaquias de Sá de Souza

Malena Aquino da Silva  
Ruth Ramos Dantas de Souza  
Daniella Souza Santos de Carvalho

**DOI 10.22533/at.ed.4882003116**

**CAPÍTULO 7..... 82**

COMO SE ENTENDE A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA SOBRE OS LIVROS ELETRÔNICOS

Mateus Guimarães Torres  
Maria Christina Barreiros D´Oliveira  
Jonas Rodrigo Gonçalves

**DOI 10.22533/at.ed.4882003117**

**CAPÍTULO 8..... 96**

DIREITO FUNDAMENTAL À INFORMAÇÃO COMO INSTITUTO DE QUALIFICAÇÃO DA CIDADANIA E APERFEIÇOAMENTO DO ESTADO

William Albuquerque Filho

**DOI 10.22533/at.ed.4882003118**

**CAPÍTULO 9..... 111**

PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS E A TRATAMENTO DELES MOTIVADA PELO INTERESSE PÚBLICO

Luciana Waly de Paulo

**DOI 10.22533/at.ed.4882003119**

**CAPÍTULO 10..... 125**

UMA CRÍTICA AO UTILITARISMO PRESENTE EM DECISÕES JUDICIAIS EM QUE O DIREITO À INFORMAÇÃO LEVA À OBJETIFICAÇÃO HUMANA

Simone Alvarez Lima

**DOI 10.22533/at.ed.48820031110**

**CAPÍTULO 11..... 136**

A TRANSPARÊNCIA DOS ATOS PÚBLICOS COMO VALOR FUNDAMENTAL DA DEMOCRACIA NO SÉCULO XXI

Thiago Flores dos Santos

**DOI 10.22533/at.ed.48820031111**

**CAPÍTULO 12..... 148**

A NECESSIDADE DE REPENSAR O PARADIGMA BINÁRIO DE GÊNERO

Monalisa Moraes Oliveira Reis

**DOI 10.22533/at.ed.48820031112**

**CAPÍTULO 13..... 163**

O PAPEL DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS NO COMBATE À DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E ETNIA NAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Darlan Alves Moulin  
Alexsandro Oliveira de Souza  
Daiane Oliveira dos Santos  
Taiane da Silva

Daniele Alessandra dos Reis

**DOI 10.22533/at.ed.48820031113**

**CAPÍTULO 14..... 175**

**AÇÕES AFIRMATIVAS NA EDUCAÇÃO E NO SERVIÇO PÚBLICO: A EXPERIÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Delcy Alex Linhares

**DOI 10.22533/at.ed.48820031114**

**CAPÍTULO 15..... 192**

**ESTUDANTES INDÍGENAS NA UNIVERSIDADE: BREVE RELATO DA POLÍTICA PÚBLICA DE ACESSO E PERMANÊNCIA NO ESTADO DO PARANÁ**

Deborah Cristina Oliveira da Costa

Isabel Cristina Rodrigues

**DOI 10.22533/at.ed.48820031115**

**CAPÍTULO 16..... 207**

**DIREITO E MULTICULTURALISMO: O RESPEITO À DIVERSIDADE CULTURAL DOS INDÍGENAS NO BRASIL**

Wagner Lemes Teixeira

**DOI 10.22533/at.ed.48820031116**

**CAPÍTULO 17..... 212**

**A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS SOB A ÉGIDE DO PROCEDIMENTO DE CONCESSÃO DE REFÚGIO E ASILO POLÍTICO**

Tomaz Felipe Serrano

**DOI 10.22533/at.ed.48820031117**

**CAPÍTULO 18..... 234**

**SONHO, CONQUISTA E GLÓRIA: LIÇÕES DA MIGRAÇÃO ITALIANA AO BRASIL NO PERÍODO DO *RISORGIMENTO***

Yuri Matheus Araujo Matos

Luciana de Aboim Machado

**DOI 10.22533/at.ed.48820031118**

**SOBRE O ORGANIZADOR..... 249**

**ÍNDICE REMISSIVO..... 250**

## TRIBUTAÇÃO E DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO: A INCONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE LEGAL DE DEDUÇÃO DAS DESPESAS EDUCACIONAIS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPF

Data de aceite: 01/11/2020

Data da submissão: 12/08/2020

### **Darlan Alves Moulin**

Universidade Estácio de Sá – UNESA/RJ. P  
<http://lattes.cnpq.br/9695783352656464>

### **Célio de Mendonça Clemente**

Universidade Federal de Sergipe – UFS/  
PPGECIMA, Universidade Cândido Mendes  
– UCAM, Universidade Regional do Cariri –  
URCA.  
<http://lattes.cnpq.br/4677212015468292>.

### **Maria Débora Mendonça Cosmo**

Universidade Estácio de Sá;  
<http://lattes.cnpq.br/2343612571690649>

### **Ricarda Mendonça Cosmo**

Universidade Estácio de Sá- Cabo Frio.  
<http://lattes.cnpq.br/6189009444941830>

### **Rosane Augusto Iellomo**

Universidade Estácio de Sá; Faculdade Legale;  
<http://lattes.cnpq.br/4240351515714833>

**RESUMO:** O presente artigo visa analisar o papel da tributação na efetivação do direito fundamental social à educação. Questiona-se, como problemática, se o limite legal de deduções das despesas educacionais da base de cálculo do IRPF é constitucional ou se tal limite viola a dignidade humana. Cogita-se que esse limite acaba por violar os direitos fundamentais, hipótese confirmada por meio de diversos estudos realizados que demonstraram

que a limitação de despesas educacionais da base de cálculo do IRPF acaba por violar o conceito constitucional de renda que é definido por acréscimo patrimonial. Busca, então, demonstrar o papel do Poder Judiciário na proteção desses direitos, sendo certo que já há decisões declarando incidentalmente a inconstitucionalidade desse dispositivo legal, visando permitir a dedução integral das despesas educacionais, de modo a concretizar o direito fundamental social à educação. Para tanto, utilizou-se os métodos crítico, de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial.

**PALAVRAS-CHAVE:** Tributação, Limite de dedução, Inconstitucionalidade, Despesas educacionais, IRPF

**TAXATION AND FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION: THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE LEGAL LIMIT OF DEDUCTION OF EDUCATIONAL EXPENSES IN THE IRPF CALCULATION BASE**

**ABSTRACT:** This article aims to analyze the role of taxation in the realization of the fundamental social right to education. It is questioned, as a problem, if the legal limit for deductions of educational expenses from the IRPF calculation base is constitutional or if such limit violates human dignity. It is believed that this limit ends up violating fundamental rights, a hypothesis confirmed by several studies carried out that demonstrated that the limitation of educational expenses in the IRPF calculation base ends up violating the constitutional concept of income

that is defined by equity increase. It seeks, then, to demonstrate the role of the Judiciary in protecting these rights, being certain that there are already decisions incidentally declaring the unconstitutionality of this legal provision, aiming to allow the full deduction of educational expenses, in order to concretize the fundamental social right to education. For that, the critical methods of bibliographic review and jurisprudential analysis were used.

**KEYWORDS:** Taxation, Deduction limit, Unconstitutionality, Educational expenses, IRPF.

## 1 | INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade discutir a tutela jurisdicional para a concretização do direito à educação sob a perspectiva da inconstitucionalidade de dedução das despesas educacionais da base de cálculo do IRPF. Busca-se a localização da educação enquanto direito fundamental relevante da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que requer ação positiva e negativa do Estado e, sobre o qual se consegue alcançar outros direitos e a dignidade da pessoa humana como condição e mínimo existencial para todos os cidadãos.

Observa a educação como instrumento de transformação social e, em segunda instância, como o estado deve provê-la, dando ao cidadão a oportunidade de emancipar-se como cidadão e possibilitar transformações na sociedade da qual faz parte, inclusive, levando a termo a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito.

É imprescindível promover discussões a respeito dos elementos conceituais de tributos, imposto e imposto de renda e discute o imposto de renda e as deduções com despesas educacionais, apontando aspectos da legislação sobre e detalhes que apontam para injustiças legais na limitação de deduções do IRPF das despesas com educação efetuadas pelo contribuinte na sua formação ou de seus descendentes.

Por fim discute-se o direito e a tutela jurisdicional sob a ótica das deduções tratadas neste artigo, valendo-se principalmente dos princípios da solidariedade e da capacidade contributiva e remetendo à (in)constitucionalidade do limite de dedução das despesas com educação no IRPF, alcançando a violação a partir desse direito, a violação de outros direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana e da garantia do mínimo existencial, evocando a ação do Supremo Tribunal Federal (STF) como intérprete das CF/1988 no sentido de reconhecer essa condição, sem compreender que está interferindo em outro poder.

O presente artigo foi elaborado a partir de pesquisa bibliográfica sobre a temática, incluindo, a CF/1988, legislação infraconstitucional, outras pesquisas sobre o tema, Ação de Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e decisão de Tribunal de 2ª Instância e do STF sobre a inconstitucionalidade da matéria ora discutida.

## 21 A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

O direito à educação tem origem na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, como fonte de respeito ao cidadão e como forma de torná-lo humano e dá-lhe humanidade no sentido social e coletivo. A sua finalidade, portanto, assume maior relevância na sociedade a partir de quando engloba preceitos axiológicos e pensamentos políticos e, isso envolve tanto a participação ativa das pessoas que historicamente foram excluídas e desfavorecidas para que estejam cientes deste e outros direitos e que possam lutar pela sua efetivação, quanto para o fortalecimento da cidadania ativa e, conseqüentemente, do Estado Democrático de Direito evocado no art. 1º da CF/1988.

Nesse sentido, é importante destacar que a educação importa em materializar os fundamentos da República, ao mesmo tempo em que serve de esteio sobre o qual repousam os seus objetivos fundamentais articulados no art. 3º da nossa Carta Magna. Assim, a educação tanto tem imbricações com os fundamentos, quanto com os objetivos fundamentais da República e isso não é sem razão, uma vez que a partir da sua efetivação a nação, em tese, tornar-se-á desenvolvida e tanto mais os demais direitos e garantias fundamentais dos seus cidadãos são assegurados em dimensão muito além do mínimo existencial.

Sobre o direito à educação, A Organização das Nações Unidas (ONU) pela Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura que, “toda pessoa tem direito à instrução e esta será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais; A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito” (ONU, 2017). Além disso, os Direitos Humanos positivados constitucionalmente e nas normas infraconstitucionais tornam “direitos fundamentais” e isso evidencia relevância destes para a materialização da dignidade da pessoa humana, para a construção da cidadania e da democracia, bem como, para a imposição de obrigações estatais com relação a sua efetivação.

Nesse caso, a Constituição é fonte primária dos direitos fundamentais, e estes devem pretender a proteção à dignidade humana, a garantia ao mínimo existencial e a não coisificação do ser humano e, assim, devem ser travadas lutas pelos cidadãos para que, tais direitos positivados na Carta Magna, sejam materializados através de políticas públicas que alcancem o cidadão que é o objeto da sua demanda.

Nessa perspectiva, é imperioso compreender que a educação não é apenas direito fundamental, mas, configura-se como elemento basilar da própria vida, na medida em que possibilita a formação de cidadãos, ao mesmo tempo em que dá-lhes liberdade e autonomia para atuar em seu favor e de outrem, na sociedade.

É importante frisar que a imprescindibilidade da educação consiste nas razões, em que o homem não nasce com conhecimento de legislação e de direitos, sendo necessário um processo de socialização e de escolarização, sem o qual, se nega um ou mais direitos

essenciais à cidadania. Nesse sentido, a educação pública, gratuita e de qualidade é um dever do Estado e este deve provê-la aos cidadãos. (ROSSI, 1978; SANTOS, 2001).

O Estado, contudo, colide na exiguidade de recursos financeiros e instrumentos jurídicos que limitam as soluções de efetivação de direitos fundamentais coletivos. Por outro lado, tanto mais o cidadão tem renda, pode contribuir para viabilizar com a execução de políticas públicas que asseguram a efetivação de direitos fundamentais.

Assim, Rutkoski (2006) e Westphal (2009) aduzem que, educar é um desafio, é preparar e colocar as futuras gerações para o trabalho, para a vida social e para a cultura, sem degradá-las ou submetê-las à opressão social

Mas, se o modelo político-econômico for injusto e carregado de complexidades, o Estado precisa adotar a proteção social e assegurar a garantia de direitos sociais. E a educação integra o núcleo dos sistemas de proteção social, admitindo responsabilidade estatal na sua efetivação. É por essa perspectiva que o art. 208, § 2º, da CF/88 prepondera que, é dever do Estado, e o não oferecimento do ensino obrigatório ou a irregularidade na oferta desse direito gera responsabilidade da autoridade competente (BRASIL, 1988).

Assim, o Estado Fiscal é, a rigor, o financiamento dos serviços públicos, e a fonte principal provém das exigências dos tributos legalmente instituídos pelos entes federativos, incidentes sobre o patrimônio ou o trabalho do contribuinte, respeitando o princípio da capacidade contributiva dos cidadãos (TORRES, 2005, p. 461).

Quanto mais o cidadão tem “ganhos ou lucros”, o Estado pode melhor arrecadar tributos, pois este é oriundo dos valores pagos pelos contribuintes que, precisam está ativos e inseridos nos meios de produção, bens e/ou serviços de uma sociedade sob o Estado Democrático de Direito e nos ideais de liberdade e solidariedade (NABAIS, 2013, p. 15).

Assim, o poder público tem a finalidade de realizar e efetivar as políticas públicas de bem estar-social, visando desenvolver econômica e socialmente a sociedade, implementando os direitos humanos fundamentais e sociais. E ao prover os cidadãos de uma educação pública, gratuita e de qualidade, o Estado cumpre o preceito constitucional de aplicar os recursos financeiros na concretização do bem estar social, promovendo, ao mesmo tempo, a igualdade e a justiça social.

## **3 | IMPOSTO DE RENDA E SUAS DEDUÇÕES COM DESPESAS EDUCACIONAIS**

### **3.1 Tributos, impostos e imposto de renda: elementos conceituais**

A compreensão das deduções de despesas educacionais do imposto de renda e os seus limites, inclui em primeiro plano, o entendimento dos conceitos de tributos, impostos e imposto de renda e suas deduções legais, e em um plano posterior, o significado destas despesas, quais são os cursos e níveis de educação financiáveis por estas deduções,

bem como, os elementos que podem consubstanciar a inconstitucionalidade do limite de dedução.

Nessa perspectiva, o art. 145, Inciso I, da CF/1988, autoriza a União, os Estados e os Municípios instituir tributos e, entre eles, os impostos (BRASIL, 1988). Nesse sentido, é necessário considerar o conceito de tributo admitido no art. 3º do Código Tributário Nacional (Lei Nº 5.972/1966) que define tributos como sendo “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”.

Na acepção conceitual de tributo da legislação infraconstitucional é a mesma admitida pela Carta Magna e envolve os impostos, taxas e contribuições de melhorias. A natureza jurídica que envolve o tributo, por sua vez, é própria e, se determina pelo fato gerador da sua respectiva obrigação, sendo necessário para qualificá-lo, tanto a denominação e características formais, quanto à destinação legal do produto da sua arrecadação (BRASIL, 1966).

Na delimitação do tema, o Código tributário Nacional no art. 16 conceitua imposto como “o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte” (BRASIL, 1966). Já o imposto de renda constitui-se de tributo de competência da União, previsto no art. 153, Inciso III da CF/1988, disciplinado no art. 43, Incisos I e II do Código Tributário Nacional, conforme o que se segue:

**Art. 43.** O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Nesse sentido, parece claro que o imposto descrito na norma jurídica tem implicações sobre os rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho, de ambos, ou ainda proventos provenientes de quaisquer ordens e/ou natureza que acrescentem ao patrimônio e que não se incluam os rendimentos anteriores, ou tenham sido declarados em impostos de outra natureza.

Ainda com relação ao Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza ou Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) o Decreto Nº 9.580/2018 é que o disciplina e no art. 1º define que: “as pessoas físicas que perceberem renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto sobre a

renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão”. No mesmo sentido, o § 1º artigo, ainda acrescenta que: “são também contribuintes as pessoas físicas que perceberem rendimentos de bens de que tenham a posse como se lhes pertencessem, de acordo com a legislação em vigor” (BRASIL, 2018).

O texto legal define contribuinte, ao mesmo tempo em que complementa com o significado de imposto devido proposto pelo art. 2º da seguinte forma: “o imposto sobre a renda será devido à medida que os rendimentos e os ganhos de capital forem percebidos [...]”. Sob essa percepção, Moulin (2017, p. 67) complementa que os requisitos mínimos, compreender a renda como algo relacionado àquilo que de fato resta ao contribuinte depois de satisfeitas as despesas com as necessidades básicas de sobrevivência e dignidade humana de si e dos seus descendentes (MOULIN, 2017).

A esse respeito do conceito de renda, Derzi destaca (1992, p. 19) resume que,

Para fins de tributação, a renda a ser considerada é sempre a pessoal. Representa ganho econômico por certo período de tempo, assim como a ideia de renda nacional. Mas, por ser de pessoas, somente constituirá renda tributável aquele proveniente de capital (ou fonte patrimonial) pertencente à própria pessoa.

Essa percepção de renda tributável parece aglutinar-se com o que trata a legislação sobre o tema, pois, existe o limite mínimo de renda tributável. Assim, considera-se o mínimo existencial, imbricado com as despesas que o contribuinte tem com as suas necessidades básicas. Moulin (2017, p. 67) reafirma que, “pode-se verificar que as despesas com educação, saúde e pensão alimentícia podem ser deduzidas da renda bruta do contribuinte, não podendo integrar a base de cálculo do imposto de renda pessoa física (IRPF)”.

O próprio Decreto N° 9580/2018 reafirma que as deduções na declaração de reajuste anual podem ser feitas quando o contribuinte efetuou comprovadamente, despesas com pagamento de pensão alimentícia, tratamento médico, instrução no Brasil e previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (BRASIL, 2018). Quando se trata dessa questão não significa delegar competência tributária, mas, sobretudo de assegurar ao contribuinte a opção de antecipar a garantia de direitos fundamentais de obrigação estatal de provê-los para posterior dedução das despesas pagas na declaração de ajuste anual.

### **3.2 As deduções com despesas educacionais**

Os impostos constituem a fonte da qual o Estado deve prover o seu funcionamento, bem como se utiliza para assegurar os direitos fundamentais aos seus cidadãos. No Brasil, a legislação que trata da tributação tem esteio na CF/1988, no Código Tributário Nacional e demais normas infraconstitucionais. A educação é um dos mais relevantes direitos fundamentais que o Estado brasileiro deve prover e, as principais fontes do seu financiamento são oriundas do pagamento de impostos, incluindo entre estes, o imposto

de renda.

É evidente que, em algumas circunstâncias, o Estado pode não dispor de recursos financeiros para dá formação educacional, em qualquer nível, para aqueles que o desejarem, ou ainda, pode dá a opção do próprio contribuinte pagar às suas expensas as despesas com educação para a *posteriori*, requerer a dedução desses valores pagos do montante do IRPF devido; no mesmo sentido, o contribuinte pode ter a restituição dessas despesas com educação, em parte, ou no todo, quando o imposto foi descontado diretamente na fonte pagadora e quando esses valores ultrapassarem o total do IRPF devido ou já pagos. Com relação à dedução, Moulin (2017, p. 67) pondera que,

[...] será realizada através do método de abatimento, compensando-se aqueles que desembolsaram quantias próprias para pagamento das mensalidades em instituições privadas de ensino, os quais deixaram de sobrecarregar o ensino público no Brasil, possibilitando à Administração Pública uma melhor reorganização dos recursos públicos.

A possibilidade de dedução dos recursos pagos, do IRPF devido, nos parece uma demonstração de eficiência do Estado na efetivação do direito à educação e, além disso, é necessário, contudo, compreender o significado do termo “despesas com educação” e quais podem ser enquadradas nas deduções legais, uma vez que esse direito é vasto e ocorre tanto em ambientes formais, quanto não formais, ainda que as pessoas físicas ou jurídicas que a ministram, eventualmente, cobrem as despesas por esses serviços.

O Decreto N°9.580/2018 impõe limitações às deduções e, no seu art. 74, § 2º diz o seguinte: “não serão dedutíveis as despesas com educação do menor considerado pobre que o contribuinte apenas eduque”; tal limitação é a reafirmação do que diz também a Lei 9.250/1995, no art. 35, caput, Inciso IV.

Impedir a legislação tributária de, deduzir-se no imposto devido, esse tipo de despesa não parece conjugar com o princípio gerado pela positivação dos direitos fundamentais e que por isso mesmo, o Estado deve prover o direito à educação, pois, se a despesa foi efetivamente paga e o serviço prestado, o contribuindo está pagando a mais pela educação.

Além disso, essa injustiça se produz quando o Decreto N° 9.580/2018, no art. 74, § 3º, admite a dedução de despesa com educação de alimentandos, em detrimento do que estipula o § 2º, senão vejamos:

As despesas de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em decorrência de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 733 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo, observados os limites previstos neste artigo ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º ).

Não parece ser o direito à educação, determinado por decisão judicial, diferente daquele que é financiado pelo contribuinte. Ao mesmo tempo em que a condição de

alimentando ou dependente não pode ser condição *sinequa non* para ter assegurado o direito à educação, em contraponto ao que é pobre e que o contribuinte apenas eduque.

Não obstante as injustiças impostas por essa limitação é necessário ainda compreender o que diz a legislação tributária com relação ao que são estabelecimentos de educação e que para tanto as despesas pagas a estes são dedutíveis. Nesse aspecto, parece claro o que estipula o Decreto N° 9.580/2018 no art. 74, §§ 4° e 5°:

Art. 74 – [...]

§ 4° Para fins do disposto neste artigo, também são considerados estabelecimentos:

I - de educação infantil - as creches e as pré-escolas;

II - de educação superior - os cursos de graduação e de pós-graduação; e

III - de educação profissional - os cursos de ensino técnico e de ensino tecnológico.

§ 5° Para fins do disposto no § 4°, são considerados cursos de pós-graduação:

I - a especialização;

II - o mestrado; e

III - o doutorado.

A determinação legal sobre o que são considerados estabelecimentos é imperiosa, uma vez que o poder público não pode fazer, senão aquilo que está determinado em lei e, por isso mesmo, precisa deixar claro, os conceitos e significados dos elementos envolvidos na legislação para que seja levada a termo com sucesso a sua aplicação.

Nesse sentido, Moulin (2017, p. 67) adverte que, “a Lei nº 9.250/95 ao tratar das deduções com despesas educacionais acabou por acarretar uma injustiça, tendo em vista que impôs limites a essa dedução”. A advertência do autor com relação à lei supra não é sem sentido, uma vez que o atual decreto que regulamenta a matéria sobre o IRPF limitou a dedução com despesas educacionais, fazendo com que haja tributação sobre despesas, já que o gasto anual com instrução ultrapassa o limite estabelecido.

Sobre isso, o Decreto N° 9.580/2018 no art. 74, Inciso VI, determina:

Art. 74. Na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda devido na declaração de ajuste anual, poderão ser deduzidos os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, ao ensino

fundamental, ao ensino médio, à educação superior, e à educação profissional, até o limite anual individual de ( Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, caput , inciso II, alínea “b” ):

I – [...]

VI - R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

Ante o exposto no decreto, verifica-se que cumpre o princípio da hierarquia das leis e este, estando abaixo das leis, apenas reafirma o que determina a Lei Nº 9.250/95 e nesse mesmo sentido, atualiza os limites dedução, confirmando a proposição de injustiça defendida pelo autor, na aceção de Moulin (2017, p. 68):

Analisando a hipótese de deduções pode-se verificar que os pagamentos de pensões alimentícias, a contribuição para a previdência privada, bem como as despesas realizadas com saúde do contribuinte e de seus dependentes podem ser integralmente deduzidas da base de cálculo do imposto de renda.

É factível ante a comparação há diferenciação entre as deduções, pois, enquanto as deduções das despesas realizadas com pensões alimentícias, previdência privada e saúde são integrais, as despesas realizadas com educação são limitadas. Assim, é necessário se perguntar se todas essas despesas não fazem parte de um mesmo rol de necessidades do cidadão e dos seus dependentes. Além disso, o que diferencia, por exemplo, despesas com saúde de despesas com educação, senão a garantia de direitos fundamentais e sociais? Há supremacia de um com relação ao outro?

Na aceção de Bolesina e Gervasoni (2018, p. 469-470) sobre a temática:

[...] o recolhimento de tributos no Estado Democrático de Direito é instrumento apto a proteger a dignidade humana e os direitos fundamentais já que viabiliza a própria atuação positiva do Estado para concretizar os objetivos constitucionais como redução das desigualdades sociais que é promovida, em geral, pela concretização dos direitos sociais – direitos que em geral, mas não necessariamente, carecem mais de recursos materiais e financeiros.

Na perspectiva constitucional os tributos além de viabilizar os objetivos da República, se encarregam de, ao propiciar o financiamento de políticas públicas que asseguram direitos fundamentais, também protege a dignidade humana.

É flagrante a injustiça e inconstitucionalidade da lei e, em função da limitação na dedutibilidade de despesas com educação no IRPF, segunda a legislação atual, para Moulin (2017, p. 68) se configura no fato de que, “[...] tal disposição legal não condiz com o espírito de concretização dos direitos fundamentais sociais existentes em nosso Estado Democrático de Direito”.

## 4 | DIREITOS FUNDAMENTAIS E A SUA TUTELA JURISDICCIONAL

A lesão ou grave ameaça ao direito impele a jurisdição do Estado. Isso significa que sendo instado, o Estado não pode permanecer na inércia. Deve agir para garantir a tutela jurisdiccional. Assim, de forma imperiosa a CF/1988, no seu art. 5º, inciso XXXV, assegura que, “a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário, lesão ou ameaça ao direito”.

Sob esse prisma, Câmara (2014, p. 86) *apud* Firmo (2014, p. 06) complementa que,

A tutela jurisdiccional é a forma pelo qual o Estado assegura proteção ao titular de um direito subjetivo. Assim terá direito à tutela jurisdiccional aquele que tem razão de um determinado processo. O Estado só presta verdadeira tutela jurisdiccional quando esta é adequada a proteger o direito material lesado ou ameaçado de lesão. A todo direito deve corresponder uma tutela jurisdiccional capaz de assegurá-lo.

Nessa lógica, a tutela jurisdiccional é um objeto que alcança pessoas ou grupos e se consolidou, no pensar de Sartet (2007, p. 53), “no século XX, nas constituições do segundo pós-guerra, que os novos direitos fundamentais acabaram sendo consagrados em um número significativo de constituições, e foram objetos de diversos pactos internacionais”. Imbrica-se, assim, ao estado bem estar social, implantado após os dois grandes conflitos mundiais.

Tutela jurisdiccional é, pela definição de Dinamarco (2009, p. 107),

o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada.

Sob essa perspectiva da legislação tanto podem ser objeto dessa tutela, os direitos, como as pessoas ou grupos de pessoas. E não obstante essa separação desses elementos, pode-se dizer que, em um sem número de vezes eles se confundem, pois, os sujeitos de direitos em grande medida são as pessoas ou grupos de pessoas.

Dessa forma, a CF/1988, em seu art.6º elenca os direitos fundamentais sociais, entre eles educação, bem como, os princípios e objetivos a serem seguidos pelos entes da federação no sentido de concretizá-la. O *status* de Estado Democrático de Direito do Brasil destaca aos direitos fundamentais e a dignidade da pessoa humana como fundamento.

Não é sem razão que os direitos fundamentais sociais visam corrigir desigualdades sociais e o poder público tem o dever de oferecer condições, por exemplo, de oferta de uma educação de qualidade para todos. Nesse sentido é necessário arrecadar impostos, no entanto é preciso respeitar os princípios da solidariedade e da capacidade contributiva de cada um.

## 5 I OS PRINCÍPIOS DA SOLIDARIEDADE E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA

Sobre esses princípios a CF/1988 já os acolhe no art. 145, § 1º quando diz o seguinte:

Art. 145.[...]

§ 1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Ante a letra da Carta Magna é preciso dizer que os princípios da capacidade contributiva e da solidariedade estão inseridos neste Parágrafo e devem ser assim compreendidos: ao dispor, a CF/1988, que os tributos serão graduados segundo a *capacidade* econômica do contribuinte insere-se aí de modo clarividente, o *princípio da capacidade contributiva*. Ao passo em que, a obrigação do Estado em *promover a solidariedade social* como parte dos fundamentos e objetivos da República, *constitui o princípio da solidariedade (itálico nosso)*.

Os dois princípios se complementam, sendo relevante analisá-los sob a ótica de que o princípio da solidariedade que é a relação de todas as partes de um todo entre si, impondo deveres de colaboração, sem esquecer das diferenças decorrentes de condição social para reafirmação das liberdades sociais e da igualdade perante a lei, com a ideia da justiça distributiva entre todos (DUARTE, 2007).

Pelo princípio da capacidade contributiva busca-se a “justiça” na cobrança de impostos e, isso não significa ter faculdade na contribuição, mas, a forma como o Estado o institui e o cobra, alisando, nesse aspecto, a capacidade econômica do contribuinte e flexibilizando a cobrança de acordo com o caso em concreto onde quem ganha mais paga mais e quem ganha menos paga menos, ou em última hipótese, é isento.

Por outro lado, a função social do tributo está ligada ao atendimento de todos na sociedade, minimizando a ocorrência de injustiças e tampouco a cobrança excessiva de tributos. Dessa forma, mesmo os sistemas de educação não oferecendo de forma plena a educação para todos da educação infantil ao ensino superior, a limitação da dedução no IRPF das despesas pagas com educação consigna-se como uma violação do princípio da capacidade contributiva.

Nesse aspecto, de acordo com Moulin (2017, p. 72), “verifica-se que a tributação da base de cálculo do IRPF sobre as despesas educacionais restringe a capacidade contributiva dos contribuintes, que ofende o conceito constitucional de renda, podendo esse teto ser inconstitucional. Assim, é imperioso salientar que o princípio da capacidade contributiva é um dos pilares do Direito Tributário. E segundo a esse princípio, o Estado deve cobrar da coletividade de acordo com a capacidade de cada indivíduo (RODRIGUES, 2017).

## 6 | A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO LIMITE COM EDUCAÇÃO NO IR

A discussão a respeito da constitucionalidade, ou não, do limite de dedução de despesas com educação do IRPF não é pacífico, uma vez que o legislador legislar sobre temática, bem como, regulamentar as leis, ainda persiste na limitação dessas deduções. Independente das discussões que permearam a formatação da norma jurídica a educação um direito posto em uma hierarquia, por exemplo, inferior à saúde, uma vez que, a este último direito não se aplicam quaisquer limites nas deduções de gastos.

Não existe, contudo, razão para que se aplique limites na dedução dos gastos com educação, em detrimento de outros direitos, pois, todos eles se referem aos direitos fundamentais e não há hierarquia entre eles, inclusive na obrigação positiva do Estado de provê-los. A esse respeito, Sabbag (2009) *apud* Moulin (2017, p. 69) defende que, “a possibilidade de se deduzir as despesas relacionadas com a educação da base de cálculo do IRPF deve ser no sentido de ser a mais ampla possível”.

Parece evidente que a limitação na dedução dos gastos com educação no IRPF limita o direito à educação, pois, atribui ao contribuinte o papel de prover às suas expensas um direito fundamentação que o Estado tem obrigação positiva.

Ressalte-se ainda, que o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ajuizou em 2013 a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4927), com pedido de liminar que questiona o limite de dedução de IRPF de despesas com instrução do contribuinte e seus dependentes. Nessa ADI, o que a OAB defende é que o limite para dedução referente à educação é inconstitucional, devendo ser condizente com a realidade social dos cidadãos.

Além disso, no próprio Judiciário há entendimento divergente da decisão do STF, uma vez que, no julgamento feito pelo Juiz Federal Heraldo Garcia Vitta, da 21ª Vara Federal de São Paulo, nos autos do processo 0021916-79.2015.403.6100, reconheceu a dedução integral das despesas com educação na declaração de ajuste anual do imposto de renda na educação infantil até a pós-graduação (RODRIGUES, 2017). Essa divergência, no contexto das reflexões jurídicas é favorável aos contribuintes.

Portanto, se houver a intervenção desta corte na defesa da inconstitucionalidade da limitação imposta às deduções de gastos com educação no IRPF, não significa que está ferindo o princípio da separação dos poderes. Mas, reafirmando a constitucionalidade da educação enquanto direito fundamental.

## 7 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado tem a finalidade precípua de resguardar a hegemonia da CF/1988 concretizando o interesse público primordial pela justiça, segurança e bem-estar social positivados na Carta Magna. As instituições legitimadas são responsáveis para prestar assistência aos interesses coletivos. O que se vislumbra-se é a supremacia dos direitos

individuais e coletivos assegurados em nome do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana.

Ademais, a educação reforça a ideia dos direitos humanos, garantias sociais e as liberdades fundamentais, fomenta os direitos e garantias fundamentais, possibilitando a dignidade humana no Estado Democrático de Direito, uma vez que é um direito fundamental relevante e está atrelada a princípios tão caros da CF/1988. Nesse tocante compreende-se que o Estado tem obrigações positivas e negativas com relação ao direito à educação, sendo sua obrigação provê-la ao cidadão brasileiro por meio dos impostos arrecadados.

A legislação tributária, por outro lado, permite que o contribuinte, quando efetua gastos com educação, saúde, pensão alimentícia e com previdência, possa deduzir esses valores do IRPF; contudo, as repercussões jurídicas das reflexões a respeito da limitação na dedução dos gastos com educação no IRPF têm produzido discussões nos operadores do direito, traduzindo-se em inconstitucionalidade em função de ferir princípios constitucionais.

A constatação de que o limite de dedução das despesas com educação do IRPF frustra os princípios constitucionais da solidariedade e da capacidade contributiva, ao mesmo tempo em que, denota a inviabilidade do direito à educação, do alcance da dignidade da pessoa humana, além de distorcer o conceito de renda sobre a qual é cobrado esse tipo de imposto. Dessa forma, cabe ao STF, desprezar o viés de que ao julgar a inconstitucionalidade desse limite de dedução interfere em outro poder, pois, cabe a esta corte interpretar a constitucionalidade das leis e, a norma jurídica que trata dessa limitação tem fragrantes demonstrações de inconstitucionalidade por violar diversos princípios da nossa Carta Magna.

## REFERÊNCIAS

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. A dupla face do mínimo existencial no estado democrático de direito à luz das questões tributárias na concretização dos direitos sociais. **Direito e Paz**. Lorena, Ano XVIII, n. 35, p.463-496, 2. sem. 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** (Lei Nº 5.172/1966). Brasília: Senado Federal: 1966.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Congresso Nacional, 1988.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995**. Altera a legislação do imposto de rendadas pessoas físicas e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DOU, 1995.

\_\_\_\_\_. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996)**. Brasília: Senado Federal, 1996.

\_\_\_\_\_. **Decreto Nº 9.580, de 22 de Novembro de 2018**. Brasília: Presidência da República, 2018.

CASTRO, Jorge Abrahão. Financiamento e gasto público na educação básica no Brasil: 1995- 2005. In: **Revista Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 857-876, acesso: 04.Ago.2020.

DERZI, Misabel de A. Machado. **Os conceitos de renda e patrimônio**: efeitos da correção monetária insuficiente no imposto de renda. Belo Horizonte: Del Rey, 1992.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. V. I. 6. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

FIRMO, Luísa Santiago. **A Busca pela Tutela Jurisdicional Efetiva**: Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2014. Disponível em: <<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhosconclusão/2semestre20142214/LuisaSantiagoFirmo.pdfhtm>> Acesso em: 01.Ago.2020.

MOULIN, Darlan Alves. A Inconstitucionalidade do limite de Dedução das Despesas Educacionais no IRPF e a Tutela Jurisdicional para a Concretização do Direito Fundamental à Educação. In: **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**. Brasília, v. 3, n. 1, p. 60-79. Jan-Jun. 2017.

SOARES, Durcelania da Silva; RAMPAZZO, Lino; VILLAS BÔAS, Regina Vera. **Educação em Direitos Humanos Sustentabilidade e Vulnerabilidade**: Volta Redonda: Jurismestre, 2019.

NABAIS, José Casalta. **A face oculta dos direitos fundamentais**: os deveres e os custos dos direitos. Pg. 15. Disponível em: Acesso em: 04 de ago.2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Assembleia Geral das Nações Unidas, 1948. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/artigo-26-direito-a-educacao/>>. Acesso em: 02.Ago. 2020.

RODRIGUES, Rhuana César. **Direito Tributário, legislador ordinário ofende o Princípio da capacidade contributiva**: Limite com Educação com IR é inconstitucional?2017. Disponível em: <<http://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/limite-com-educacao-no-ir-e-inconstitucional-07042017htm>> Acesso em 02 de agosto de 2020.

ROSSI, Wagner Gonçalves. **Capitalismo e educação**. São Paulo: Cortez e Moraes, 1978.

RUTKOSKI, Joslai Silva. A pedagogia de Paulo Freire: **Uma proposta da educação para os Direitos Humanos**. IN: PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos. Curitiba: Juruá, 2006.

SANTOS, Gislene A. **Universidade, formação e cidadania**. S. Paulo: Cortez, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, **Supremo recebe ADI contra limites de dedução com educação no Imposto de Renda**. Brasília, 2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/portal/cms/NoticiaDetalhe.asp?idConteudo=234353htm>> Acesso em 03 de agosto de 2020.

TORRES, Ricardo Lobo. O poder de tributar no Estado Democrático de Direito. IN: TÔRRES, Heleno Taveira (Org.). **Direito e poder nas instituições e nos valores do público e do privado contemporâneos**: estudos em homenagem a Nelson Saldanha. São Paulo: Manole, 2005.

## ÍNDICE REMISSIVO

### A

Asilo Político 212, 215, 216, 217, 218, 219, 229, 232

### C

Cidadania 2, 57, 58, 68, 78, 80, 96, 97, 98, 102, 103, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 116, 119, 142, 166, 242, 247

Constitucionalismo 1, 2, 15, 16, 19, 24, 27, 51, 52, 99, 102

### D

Dedução 55, 56, 59, 60, 61, 62, 65, 66, 67, 68

Democracia 2, 18, 25, 29, 37, 48, 50, 51, 52, 57, 90, 96, 97, 98, 100, 101, 102, 103, 104, 107, 108, 109, 111, 113, 115, 116, 117, 119, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 145, 146, 147

Direito Animal 1, 2

Direito Tributário 65, 68, 80, 82, 84, 85, 88, 89, 90, 91, 94, 95

### E

Educação 55, 56, 57, 58, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 72, 75, 78, 79, 90, 97, 104, 105, 108, 159, 164, 165, 171, 175, 176, 178, 180, 181, 182, 184, 186, 188, 189, 190, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 202, 204, 205, 206, 207, 222, 237, 240, 248, 249

Efetividade 19, 24, 25, 28, 65, 81, 97, 121, 131, 139, 140, 143, 144, 146, 173, 191, 212, 221, 225, 226, 228, 229, 230, 238, 239, 243

Estado de Direito 2, 18, 43, 44, 45, 52, 101, 116, 150, 155, 216

Extrafiscalidade Tributária 69, 76, 80

### F

Foro Especial 40, 41, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54

### G

Gênero 87, 107, 133, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 163, 164, 165, 166, 170, 171, 174, 178, 183, 235, 244

Geopolítica 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28

### I

Imunidade Tributária 82, 83, 84, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94

Indígena 183, 187, 192, 193, 196, 197, 198, 199, 201, 202, 204, 205, 207, 208, 209, 210, 211

Informação 82, 86, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 96, 97, 98, 99, 100, 107, 108, 112, 113, 115, 116,

117, 118, 120, 121, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 133, 134, 135, 136, 137, 138, 140, 142, 143, 144, 145, 147, 162, 176, 226

Instituições 2, 42, 49, 50, 61, 66, 68, 83, 97, 101, 102, 121, 141, 143, 145, 152, 155, 179, 185, 186, 187, 188, 194, 195, 196, 198, 203, 224, 229

## **M**

Migração 215, 217, 227, 231, 234, 235, 236, 237, 241, 243, 244, 245, 246

Multiculturalismo 207, 208, 209, 210, 211

## **N**

Neoconstitucionalismo 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28

## **P**

Política Pública 192, 196, 197, 198, 199, 203, 204, 205

Políticas Afirmativas 163, 164, 170, 171, 172

Precedentes 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 49, 87, 91, 92

Proteção 17, 111, 112, 114, 115, 116, 120, 121, 122, 123, 124, 232, 239

Proteção de Dados 111, 112, 113, 114, 115, 116, 119, 120, 121, 122, 123, 124

## **R**

Refugiados 212, 213, 214, 215, 216, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 227, 228, 229, 230, 231, 232, 233, 236, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248

Refúgio 212, 213, 215, 216, 218, 219, 220, 221, 222, 223, 224, 225, 226, 229, 230, 231, 232, 234, 236, 240, 241, 242, 243, 246, 247

## **S**

Separação dos Poderes 31, 32, 33, 40, 41, 42, 43, 45, 48, 49, 66, 101

Supremo Tribunal Federal 1, 15, 16, 19, 26, 37, 41, 46, 47, 49, 53, 56, 68, 84, 87, 89, 91, 92, 93, 112, 119, 122, 123, 132, 133, 135, 142, 149, 160, 167, 174, 180, 224, 230

## **T**

Trabalho 18, 19, 27, 28, 43, 44, 49, 54, 58, 59, 70, 71, 72, 74, 75, 78, 82, 83, 84, 98, 107, 130, 136, 137, 163, 164, 165, 166, 167, 169, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 181, 188, 189, 202, 208, 212, 213, 222, 224, 231, 232, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 244, 245, 246, 247, 248

Transparência 97, 99, 100, 101, 121, 122, 124, 136, 137, 138, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146

# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

[www.arenaeditora.com.br](http://www.arenaeditora.com.br) 

[contato@arenaeditora.com.br](mailto:contato@arenaeditora.com.br) 

[@arenaeditora](https://www.instagram.com/arenaeditora) 

[www.facebook.com/arenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/arenaeditora.com.br) 

Atena  
Editora

Ano 2020

# INSTITUIÇÕES DA DEMOCRACIA, DA CIDADANIA E DO ESTADO DE DIREITO

[www.atenaeditora.com.br](http://www.atenaeditora.com.br) 

[contato@atenaeditora.com.br](mailto:contato@atenaeditora.com.br) 

[@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora) 

[www.facebook.com/atenaeditora.com.br](https://www.facebook.com/atenaeditora.com.br) 

Atena  
Editora

Ano 2020